



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600154-04.2025.6.21.0000 - Habeas Corpus
Paciente: FABIANO SANTOS DA SILVA
Impetrado: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, VISANDO EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA, EM RAZÃO DE AMEAÇAS E CONSTRANGIMENTOS A TESTEMUNHAS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO INTENTADA NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTIFICAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por César Peres, Gustavo Gil Peres, Lucas Zullmann Pires e Ricardo Zullmann Pires em favor de FABIANO SANTOS DA SILVA, contra ato do Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Alvorada, objetivando o acolhimento dos seguintes pedidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Requer-se, assim, a concessão LIMINAR da ordem de Habeas Corpus para determinar a imediata revogação da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico impostos ao Paciente, expedindo-se o competente contramandado ou alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver restrito. (...)

Confirmar a liminar, revogando em definitivo a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico do Paciente, por manifesto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para oferecimento da denúncia e também por absoluta desnecessidade da restrição imposta;

b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja flexibilizada a medida cautelar, permitindo ao Paciente que possa retornar ao seu trabalho na Prefeitura Municipal de Cará/RS e comparecer às sessões da Câmara de Vereadores. (ID 45994894)

Conclusos os autos ao eminente Relator, o pedido de provimento liminar foi deferido nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CÉSAR PERES (OAB/RS 27.816), GUSTAVO GIL PERES (OAB/RS 76.875), LUCAS ZULLMANN PIRES (OAB/RS 101.280) e RICARDO ZULLMANN PIRES (OAB/RS 101.301), em favor de FABIANO SANTOS DA SILVA, contra ato do Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, que, nos autos do Processo nº 0600006-62.2025.6.21.0074, manteve o paciente em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, além de outras medidas cautelares diversas da prisão, mesmo após o encerramento do inquérito policial sem oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Eleitoral no prazo de lei.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, já que o inquérito foi concluído em 20/05/2025, e até a data de ontem, 03/06/2025, o Ministério Público Eleitoral não teria apresentado denúncia, tampouco justificativa para sua inércia.

Argumentam, ainda, que as medidas cautelares mantidas — notadamente a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica — continuam a restringir indevidamente direitos fundamentais do paciente, em especial sua liberdade de locomoção, sem mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsistirem as justificativas que culminaram com a imposição de tais medidas restritivas.

Postulam, ao final, a concessão liminar da ordem, com a revogação da prisão domiciliar e demais cautelares impostas, e/ou, subsidiariamente, a flexibilização das medidas para permitir o exercício da atividade profissional.

É o relatório.

Decido.

À margem do alegado excesso de prazo relativo ao oferecimento da denúncia, entendo que a ordem comporta pronto acolhimento.

Com efeito.

Na ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, a Autoridade Policial assim fundamentou o requerimento da medida extrema:

“Reforça-se que ainda há grande quantidade de pessoas a serem ouvidas no Inquérito Policial, e certamente, diante do conjunto probatório, a permanência em liberdade do vereador investigado irá continuar em sua conduta delitiva, já que permaneceriam as ameaças e constrangimentos às testemunhas, afastando a investigação da reconstrução verídica dos fatos apurados.

Sabe-se da gravidade da decretação de tal medida, contudo, este subscritor entende que não seriam suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Nota-se a ousadia do investigado, primeiramente coagindo as testemunhas em seus locais de trabalho. Posteriormente, pouquíssimas horas depois das testemunhas efetuarem seus depoimentos, Fabiano procedeu a nova abordagem, em pleno período da tarde, no mesmo local em que os citados trabalham, ainda com veículo oficial da Prefeitura, mostrando o total descrédito que possui em relação à Justiça. Precisa-se repisar que se trata de cidade pequena, onde as informações são repassadas muito rapidamente. É difícil acreditar que qualquer futuro intimado não se sentirá constrangido, ao menos, em dizer a verdade diante de tamanha audácia.”

E por tais fundamentos, foi decretada a prisão do paciente pela autoridade judicial ora apontada como coatora, restrição essa, como se sabe, mitigada em sede de anterior "habeas corpus" por mim relatado (Processo nº 0600090-91.2025.6.21.0000), como minuciosamente vem relatado na inicial desse novo remédio heroico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que aquelas razões, as que embasaram o decreto prisional, ou mesmo as restrições que subsistiram, não mais subsistem.

Com efeito, como se infere do processado, o inquérito policial foi regularmente encerrado, tendo sido colhida, portanto, todas as provas pretendidas pela autoridade policial e, muito especialmente, ouvidas as testemunhas que se consideravam ameaçadas ou suscetíveis de serem influenciadas pelo paciente. Portanto, o fundamento de que em liberdade poderia comprometer a instrução ou intimidar futuras testemunhas perdeu sua razão de ser, pois, vale ser enfatizado, não há mais diligências pendentes nem pessoas a serem inquiridas na fase inquisitorial.

Nesse novo contexto, a manutenção das medidas cautelares que subsistem não mais se justificam. Não se coadunam, em verdade, com a excepcionalidade da prisão preventiva e, sobretudo, viola o princípio da presunção de inocência insculpida na Magna Carta.

Ademais, ainda que se tenha como questão de somenos importância a questão relativo ao excesso de prazo relativo ao oferecimento da denúncia como fiz constar no preâmbulo da presente decisão, verifica-se, de qualquer sorte, que o inquérito policial foi formalmente encerrado em 20/05/2025, e que, decorridos 14 (quatorze) dias, não houve até o momento o imprescindível oferecimento da referida peça incoativa ou qualquer justificativa plausível para a demora por parte do Ministério Público Eleitoral, a despeito de regularmente intimado para manifestação.

Enfim, a continuidade das medidas coercitivas revelam-se nas circunstâncias desnecessárias e desarrazoadas, impondo-se a meu sentir, em derradeira análise, que seja liminarmente deferida a ordem impetrada de modo a ser restabelecida na plenitude a liberdade de ir e vir do paciente.

ANTE O EXPOSTO, concedo liminarmente a ordem de habeas corpus para tornar insubsistentes as medidas restritivas de liberdade a que se encontra submetido o paciente FABIANO SANTOS DA SILVA, determinando, portanto, sua imediata liberação, salvo se por outro motivo não estiver legalmente constrito.

Oficie-se com urgência ao juízo de origem para cumprimento da presente decisão, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde logo, dispenso as informações da digna autoridade apontada como coatora.

Colha-se manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram os autos com vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

Na linha da decisão que deferiu o pedido liminar, deve ser **concedida a ordem**, confirmando-se no Colegiado o entendimento antecipado pelo e. Relator.

A **prisão preventiva** do investigado FABIANO SANTOS DA SILVA foi decretada, no dia **24.03.25**, para garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP, “diante dos claros indícios de coação a testemunhas”, aliados à presença de prova da materialidade e elementos indicativos de autoria de crimes graves: compra de votos e apropriação de valores destinados ao financiamento eleitoral (arts. 299 e 354-A, ambos do Código Eleitoral).

No dia **13.05.2025**, nos autos do HC nº 0600090-91.2025.6.21.0000, a prisão preventiva foi **substituída por prisão domiciliar com monitoração eletrônica**, após parecer do Ministério Público Eleitoral nesse sentido, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3.1. O decreto de prisão está amparado nos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.960/89, sendo o paciente investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 354-A do Código Eleitoral, com possível incidência, ainda, do art. 344 do Código Penal (coaçoão de testemunha).

3.2. A medida foi adotada visando resguardar a instrução criminal, diante da notícia de episódios concretos de intimidação a colaboradores da investigação, inclusive após a deflagração das diligências iniciais.

3.3. As condições pessoais favoráveis do paciente autorizam a substituição da medida extrema por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, pois o paciente é **vereador no exercício do mandato, possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e apresentou diploma de curso superior. Tais circunstâncias, somadas à ausência de elementos contemporâneos que demonstrem risco atual e concreto à investigação**, recomendam a adoção de solução menos gravosa, nos moldes do art. 319, inc. IX, do Código de Processo Penal.

3.4. A substituição não representa prejuízo à persecução penal, podendo, de resto, ser revista a qualquer tempo caso sobrevenham novos elementos ou eventual descumprimento das condições impostas. (*grifos acrescidos*)

O cenário atual, com o encerramento do inquérito policial em **20.05.2025** e o não oferecimento de denúncia após o decurso do prazo de 10 dias¹, indica que **a manutenção da medida cautelar**, neste momento, é **desproporcional ao risco às testemunhas** - situação de fato que justificou a decretação da segregação cautelar - porquanto elas já foram ouvidas na fase investigatória.

¹ Código Eleitoral, art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reforçam essa conclusão os motivos que fundamentaram a substituição da prisão preventiva por domiciliar, quais sejam, as condições pessoais favoráveis e a ausência de elementos contemporâneos que demonstrem risco atual e concreto à persecução penal.

Ademais, em primeiro grau, ciente o promotor eleitoral da soltura do paciente, assim se manifestou (ID 127280394, PBAC nº 0600006-62.2025.6.21.0074):

“Não obstante isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO entende que assiste razão à Defesa acerca da desnecessidade de manutenção das medidas cautelares no presente momento, não em virtude de excesso de prazo, mas sim porque no presente momento processual o investigado FABIANO não mais tem como influir na colheita das provas.”

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem**, confirmando-se no Colegiado a decisão liminar do e. Relator que revogou a prisão domiciliar com monitoração eletrônica, sem prejuízo de nova decretação de prisão caso surjam elementos indicando a necessidade da segregação cautelar.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN